



FILIPPE STECHINSKI
advocacia

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE – SC

Processo Licitatório nº 0010/2014
Edital de Tomada de Preço nº 001/2014

CERTIFICO que o Material Serviço
Constante deste documento foi entregue/executado
Em: <u>07/09/2014</u>
Destino: _____
Nome: _____ Cargo: _____

LUHEMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. ME,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.580.176/0001-08, com sede à Avenida Dom Pedro II, nº 68, Centro, no Município de Ipumirim - SC CEP 89.790-000, neste ato por intermédio do seu advogado regularmente constituído, cujo endereço profissional segue no rodapé da presente, onde recebe intimações e notificações, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Edital de Licitação na modalidade de Tomada de Preço epigrafado sob o nº 0001/2014, tendo como objeto a construção da



FILIPPE STECHINSKI
a d v o c a c i a

Escola Municipal Fundamental Professora Irmã Blandina Ciz, no Município de Lajeado Grande.

Em análise detida ao instrumento convocatório, em especial no que pertine à qualificação técnica, figura como exigência da Administração Pública a apresentação de Atestado ou Certidão de Capacidade Técnica operacional, fornecido pelo CREA, ou por empresa jurídica de Direito Público ou privado no intuito de comprovar que a empresa licitante executou a obra de características semelhantes com área igual ou superior a 70% (setenta por cento) da obra.

Ocorre que tal exigência apresenta-se errônea, haja vista que a Certidão de Capacidade Técnica é de titularidade do profissional vinculado à empresa, não se podendo exigi-lo da pessoa jurídica participante do certame licitatório.

Em face disso, mostra-se necessária a retificação do edital impugnado a fim de que se proceda à correção necessária mediante a adequação aos pressupostos legais.

2. DO MÉRITO

É cediço que a qualificação técnica tem como finalidade primordial atestar os conhecimentos, habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto contratado.

Em se tratando de processo licitatório, a comprovação da qualificação técnica dá-se mediante a apresentação de Atestado e Acervo de propriedade do profissional vinculado a empresa, com o devido registro perante o respectivo conselho.



FILIPPE STECHINSKI
a d v o c a c i a

Ao revés disso, o edital impugnado extrapola os limites legais, ao passo que, para aferir a habilitação dos licitantes, exigiu a apresentação de Certidão de Capacidade Técnica da empresa licitante (pessoa jurídica).

Contudo, salienta-se que o Acervo Técnico de determinada pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais vinculados ao seu quadro técnico, não sendo legítima a exigência destes em nome da empresa.

Nesta trilha, é o que assevera o artigo 30, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (grifou-se)*

Veja-se que a Lei de Licitações é enfática ao disciplinar que a capacidade técnica opera-se mediante a comprovação de que a empresa possui em seus quadros profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra com características semelhantes.



FILIPPE STECHINSKI
a d v o c a c i a

Logo, não pairam dúvidas que a capacidade técnica mantém relação exclusiva com o profissional que a empresa mantém em seus quadros e não propriamente a aptidão e/ou capacidade da pessoa jurídica licitante, sendo vedado impor tal exigência, posto que ilegal.

Não fosse o bastante, a Resolução nº317/86 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia disciplina, sem margem de dúvidas, que o Acervo Técnico de determinada pessoa jurídica é representado pelos profissionais que mantém em seu quadro técnico.

Veja-se:

Art. 4º- O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único – O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial tem reconhecido a ilegalidade de cláusulas edilícias que exigem a comprovação da capacidade técnica mediante a apresentação de atestados exclusivamente em nome da empresa licitante.

Em propósito, colhe-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA - INCLUSÃO DE CLÁUSULA QUE PREVÊ SOMENTE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA LICITANTE, DESCONSIDERANDO OS TÉCNICOS QUE NELA ATUAM - ILICITUDE - IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER



FILIPPE STECHINSKI
a d v o c a c i a

A PRETENSÃO POSTA EM JUÍZO EM RAZÃO DE TER SIDO ULTIMADO DE HÁ MUITO O CERTAME - EXTINÇÃO.

1. É ilegal a cláusula prevista em certame licitatório para realização de obra que prevê só a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa participante, desconsiderando o acervo técnico dos profissionais que a integra. (Resolução CONFEA nº 317/86). Inteligência do artigo 30, § 1º, letra b, da Lei nº 8.666/93¹.

A doutrina, por sua vez, mantém posicionamento uníssono, reconhecendo que a qualificação técnica é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante.

Colhe-se da lição do insigne Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 436/437:

*...utiliza-se a expressão qualificação técnica profissional para indicar a existência nos quadros (permanentes) de uma empresa, **de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.** A qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e engenharia.*

...a qualificação técnica é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública. (grifou-se)

Com efeito, a exigência materializada no edital, caracteriza ofensa direta ao Princípio da Competitividade, maculando o interesse público que, no caso, harmoniza-se com o pressuposto precípua da licitação, ou seja, a

¹ TRF-1 – Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 42447 –DF, Rel. Evandro Reimão dos Reis.



FILIFE STECHINSKI
a d v o c a c i a

participação do maior número de licitantes para a obtenção da proposta mais vantajosa.

Da mesma forma, não pairam dúvidas que o edital guerreado apresenta mácula capaz de sobrepor-se à isonomia que deve ser respeitada entre os licitantes, mostrando-se devida a interposição da presente impugnação, para o fim de que seja devidamente retificado.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Sejam devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, declarando-se nulo o item atacado
- c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Concórdia - SC, 07 de Março de 2013.

FILIFE STECHINSKI
OAB/SC 29.559